

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A FAMÍLIA EXTENSA PATERNA: UMA QUESTÃO DE DIREITO OU FALTA DE INFORMAÇÃO

## DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE RIGHT TO FAMILY LIFE WITH THE EXTENDED FAMILY: A QUESTION OF LAW OR LACK OF INFORMATION

Marcela Andrioli Caserta Machado<sup>1</sup>

Recebido/Received: 26.04.2022/April 26<sup>th</sup>, 2022

Aprovado/Approved: 01.06.2022/June 1<sup>st</sup>, 2022

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar o direito de convivência da família extensa paterna, após a ocorrência de crimes contra a mulher, tipificados na Lei Maria da Penha. Não há como negar o avanço legal trazido pela legislação em proteção à mulher. No entanto, apesar do ordenamento jurídico garantir a ampla convivência da criança e do adolescente com a família, o que se observa é extensão, ainda que velada, da “culpa” e por consequência, da restrição da convivência a família extensa paterna, como se estes fossem cúmplices do crime. Recentemente foi aprovada a Lei 14.340 de 18 de maio de 2022, que altera dispositivos expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Alienação Parental, garantido além de uma melhor análise técnica acerca dos impactos da convivência familiar do menor com os genitores e a família extensa, ainda a garantia de sua ocorrência, ainda que assistida. Cumpre destacar que, apesar da legislação prever o direito a convivência, os dispositivos se mostram vagos permitindo a ampla interpretação dos juristas, que por vezes imbuídos de convicções pessoais, acabam por restringir o direito de convivência familiar, em especial, da família extensa paterna. Assim, seja em decorrência da ausência de regulamentação explícita ou desinformação geral, o que se observa é a ocorrência gradativa do rompimento dos vínculos do menor com a família extensa paterna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Convivência familiar; família extensa; violência doméstica contra a mulher.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the right of coexistence of the paternal extended family, after the occurrence of crimes against women, typified in the Maria da Penha Law. There is no denying the legal advance brought by legislation in the protection of women. However, despite the legal system ensuring the broad coexistence of children and adolescents with the family, what is observed is an extension, even if veiled, of the "guilt" and consequently, of the restriction of

---

<sup>1</sup> Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP/Anhanguera. Graduada em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP. Professora no Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Advogada.

coexistence of the paternal extended family, as if they were accomplices of the crime. Recently, Law 14,340 of May 18, 2022 was approved, which amends the provisions expressed in the Statute of the Child and Adolescent and the Parental Alienation Law, guaranteed in addition to a better technical analysis of the impacts of the child's family life with parents and the extended family, while also ensuring its occurrence, even if assisted. It should be noted that, although the legislation provides for the right to coexistence, the devices are vague allowing the broad interpretation of jurists, who sometimes imbued with personal convictions, end up restricting the right of family coexistence, especially of the paternal extended family. Thus, due to the absence of explicit regulation or general disinformation, what is observed is the gradual occurrence of the break of the child's ties with the paternal extended family.

**KEYWORDS:** Family life; extended family; domestic violence against women.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o direito de convivência da criança e do adolescente com a família extensa paterna quando há a ocorrência de violência doméstica contra a mulher, a genitora.

Analisando o cotidiano das famílias, pode-se observar que, quando ocorre o crime de violência doméstica contra a mulher, há uma ruptura da convivência da criança e do adolescente com a família extensa paterna, em especial com os avós. Essa ruptura pode ocorrer logo após a violência ou no decorrer no procedimento judicial, dada a existência da concessão de medida de proteção, que determina o afastamento do agressor da vítima. Talvez pela falta de conhecimento da vítima na compreensão da diferenciação entre a conjugalidade e a parentalidade, aquela acaba por criar obstáculos à convivência. E a família extensa paterna, por desconhecer seus direitos, acaba por se afastar, havendo assim, a inefetivação de direitos considerados fundamentais ao menor.

Como se não bastasse isso, os meios de comunicação estão repletos de informações duvidosas ou inverídicas, que acabam por desmotivar a busca pelo convívio familiar.

Surge então o questionamento, há realmente uma lacuna legal na garantia do direito de convivência da família extensa, em especial a paterna, com a criança e o adolescente ou tão somente ausência de propagação correta dos direitos dos envolvidos? Por intermédio do método de pesquisa bibliográfica, buscou-se na doutrina e nas leis a resposta de tal questionamento.

Assim, o presente trabalho inicialmente discorrerá sobre as entidades familiares, as influências sociais sofridas por ela e por fim, apresentará as espécies de família, tendo como enfoque a conjugal e a extensa.

A seguir, será estudada a violência doméstica contra as mulheres, e suas implicações legais seja no aspecto de proteção da vítima, bem como dos impactos sobre a entidade familiar, tais como a possibilidade de destituição do poder familiar, em razão da prática criminosa.

Por fim, serão apresentadas posicionamentos doutrinários e leis que versem sobre o direito de convivência da criança e do adolescente com a família extensa, demonstrando pontos que merecem melhoria, bem como a falha existente na propagação dos direitos dos envolvidos.

Reitera-se que não se buscará o esgotamento das indagações relacionadas ao tema, mas sim uma reflexão, a fim de que se possa caminhar em sentido a garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como de seus entes familiares.

## **1 DA FAMÍLIA E SUAS ESPÉCIES**

Paulo Lobo (2021, p. 8) ao discorrer sobre as espécies familiares e os impactos por elas sofridos com as evoluções sociais, elucida brevemente algumas variações sofridas:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida.

Na visão do autor, parte dessa mudança pode ser atribuída ao advento dos Estados Sociais, que após as diversas revoluções, passaram a intervir nas relações privadas e nos poderes econômicos, com o objetivo de proteger os mais fracos. Assim, acabou por alterar as relações no âmbito das famílias, tendo como nota dominante a solidariedade social e a promoção da justiça, com a inclusão e equalização de seus membros, com fito à promoção da dignidade da pessoa humana. (LOBO, 2021, p. 8).

Rodrigo da Cunha Pereira (2022, p.14) enaltece a importância da Constituição Federal Brasileira de 1988 como um “divisor de águas” quanto a disciplina das normas atinentes ao Direito das Famílias:

Os movimentos sociais e a revolução dos costumes nas décadas de 1960 e 1970, consequência do movimento feminista e do pensamento psicanalítico foram absorvidos pelo Texto Constitucional de 1988. Foi somente a partir daí, como já se disse anteriormente, que o Estado, constitucionalmente, passou a dar proteção às famílias que não fossem constituídas pelo casamento. Então, podemos vê-la como um gênero que comporta várias espécies, sejam conjugais ou parentais. É o reconhecimento de que a família não é mais singular. É plural.

Assim, quando as famílias deixam de se formar com fins religiosos ou patrimoniais, e o Estado passa a ter interesse no fomento dos laços de amor e afeto a fim de assegurar a dignidade dos indivíduos, surge um maior amparo jurídico das inúmeras espécies de entidades familiares.

A lei, a doutrina e a jurisprudência passaram a estabelecer um consenso sobre as espécies de família existentes, dividindo-as pelas mais variadas formas de classificação.

Uma forma bem interessante de se classificar os modelos de família, é por meio da divisão entre aquelas expressamente previstas na Constituição Federal e as implicitamente previstas. As primeiras dividem-se em matrimonial, convivencial e monoparental. Já o rol das segundas é muito mais extenso, abarcando as unipessoais, anaparental, pluriparental, extensa, homoafetiva, paralelas, poliafetiva, solidária, virtual, coparental e multiespécie. (DA ROSA, 2020, p. 81 – 237).

Porém, há doutrinadores, à exemplo de Rodrigo da Cunha Pereira, que dividem as famílias em duas grandes classes, as quais são compostas por inúmeras espécies. A primeira classe é conjugal, a qual contempla a formação da família pelo matrimônio ou união estável, seja, homossexual ou heterossexual. Já a segunda classe, a parental, possui uma enorme gama de espécies, sendo elas: anaparental, monoparental, multiparental, extensa, adotiva, ectogenética, coparental e homoparental. (PEREIRA, 2021, p. 14-18)

Nota-se que a despeito de os juristas apresentarem algumas espécies diferentes, há uma enorme semelhança nas classificações, alterando tão somente os parâmetros utilizados. No entanto, merece destaque que, as variadas denominações além de decorrerem da lei e de julgados, se fizeram necessárias para assegurarem prerrogativas correlatas ao Direito de Família, tais como a proteção do bem de família, questões previdenciárias, dentre outras.

Dada a vasta gama de conceituações das espécies acima relacionadas, para o presente trabalho mostra-se importante a conceituação dada às famílias conjugais e extensa.

A família conjugal é aquela composta pelo matrimônio ou pela união estável, ou seja, é aquela que se estabelece pelo amor, afeto e sexualidade. Também possui características da família nuclear, onde a entidade familiar é reduzida aos genitores e seus filhos. (PEREIRA, 2021, p.20).

Já a família extensa, em razão de sua conceituação não ser de amplo domínio social, serão tecidas maiores considerações. Nas palavras de PEREIRA (2021, p. 28) extensa: “É a família que vai além do seu núcleo pai, mãe, filhos, estendendo –se a outros parentes, como avós, tios e primos.”

Conrado Paulino da Rosa (2020, p.190) ao discorrer sobre essa espécie de família, ensina que:

Novidade trazida com as mudanças do Estatuto da Criança e do Adolescente com o advento da Lei de Adoção (12.010/09), a família extensa ou ampliada, alargou um conceito jurídico de família não apenas de forma restritiva aos genitores, mas também formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (artigo 25, parágrafo único ECA)

O artigo 25, parágrafo único do ECA, citado pelo autor, prevê que:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Logo, compõe a família extensa os avós, tios, primos, sejam maternos ou paternos. O jurista explica a importância da conceituação de tal espécie familiar na lei e para o exercício jurídico:

A utilização da nomenclatura tem sido restrita a questões em que se mostra necessária a colocação em família substituta, entre elas, a guarda de terceiros, tutela ou adoção, nos termos do artigo 28 do ECA. Isso porque, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 do Estatuto, na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida para a criança ou para o adolescente. (DA ROSA, 2020, p. 190)

Apesar do autor enaltecer a importância da conceituação dessa espécie familiar, com base na possibilidade da colocação em famílias substitutas, para o presente trabalho, conhecer os membros que a compõe visa demonstrar a importância da extensão do convívio familiar, aos demais componentes familiares.

Feitas estas breves ponderações sobre as entidades familiares, a seguir será analisada a questão da violência doméstica e suas implicações jurídicas no para o direito de família.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A violência contra a mulher, dentre suas inúmeras formas de origem, quando analisada no seio familiar, pode ser atribuída na função que lhe era dada na formação da família. Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 26), elucida que:

[...] famílias, que eram verdadeiras unidades políticas agrícolas, religiosas e sociais, a mulher, os filhos e demais agregados, verdadeiros súditos, estavam sujeitos ao poder absoluto do seu fundador, formando entre eles o denominado parentesco *agnaticio* ou político, não necessariamente cognaticio ou natural, isto é, um parentesco que independia do vínculo consanguíneo.

Pelas palavras do autor, observa-se que, a mulher e os filhos estavam sujeitos ao pátrio poder, que a depender do indivíduo que o exercesse, os tratavam como de sua propriedade.

Da Rosa (2020, p. 35) explica justamente isso:

Tal qual um semovente ou um qualquer móvel, o tratamento conferido na antiguidade da mulher era de mera transferência de proprietário onde, de forma incontestada, nem mesmo a lembrança do culto de seus antepassados lhe era permitido.

Desta maneira, mostrou-se imperiosa a necessidade da criação de normas jurídicas que visavam tutelar o direito das mulheres, determinando a adoção de medidas de proteção destas em especial no âmbito familiar.

Damásio de Jesus (2015, p. 7) explica que:

A violência é, cada vez mais, um fenômeno social que atinge governos e populações, tanto global quanto localmente, no público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência.

O doutrinador (2015, p. 7) ainda complementa que:

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro.

Ou seja, demonstrado que a violência contra mulher em densidade maior é perpetrada no seio familiar, não há como negar as influências negativas de tal conduta no desenvolvimento dos filhos.

Maria da Penha Maia Fernandes, na obra de Maria Rita D'Angelo Seixas e Maria Luiza Dias, a homenageada e principal responsável pela promulgação da lei 11.340/2006 – conhecida como Lei Maria da Penha – enaltece que no Projeto “Questão de Gênero”, desenvolvido pela equipe da promotora de justiça do Mato Grosso Lindalva Rodrigues Correia, foram coletados dados oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), divulgados no relatório da Anistia Internacional em 2004, onde foram constatados os seguintes índices e conclusões:

[...] no Brasil, de cada 100 mulheres brasileiras assassinadas, 70 o são no âmbito de suas relações domésticas, razão pela qual a violência doméstica é considerada um problema de saúde pública, já que o Brasil perde 10,5% do seu produto interno bruto por esta causa, pois a mulher agredida falta ao trabalho e ainda faz uso do sistema de saúde pública para tratamento. (SEIXAS E DIAS, 2013, p. 5)

Ou seja, as consequências da violência doméstica ultrapassam as barreiras da residência do casal, afetando também política e economicamente, o país.

A Convenção de Belém do Pará promulgada pelo Decreto 1973/1996 em seu artigo 1 prevê:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1996)

Ainda, no artigo 2:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; [...] (BRASIL, 1996)

Ou seja, antes mesmo da promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, o Brasil já havia se comprometido a coibir a violência contra a mulher, ainda que no âmbito familiar. No entanto, ao que parece, a norma não possuía grande aplicabilidade, sendo necessária a ocorrência da barbárie ocorrida com a Maria da Penha, e sua provocação junto ao Comitê Interamericano de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) para que alguma atitude fosse adotada.



A história de Maria da Penha não se difere muito de outras histórias de violência doméstica. Ela sofreu duas tentativas de homicídios praticadas por seu marido, uma enquanto dormia e outra durante o banho, que lhe deixaram a seqüela física da paraplegia. Ante a inércia das autoridades públicas a vítima em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o CLADEM (Comitê Latino- Americano e do Caribe pela Defesa das Mulheres) apresentaram uma denúncia contra o Brasil no CIDH da OEA, fundada na “clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais.” (SEIXAS; DIAS, 2013)

No relatório final a CIDH da OEA concluiu que:

Afirmou que “a violação sofrida se constitui uma tolerância de todo o sistema que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. (...) não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado, como representante da sociedade, para punir esses atos”.

• Mencionou o compromisso assumido por nosso país através da ratificação dos Tratados Internacionais assinados em 1984 e em 1994 (Convenção Cedaw e Convenção de Belém de Pará, respectivamente\*\*\*\*).

• Lembrou ser dever do Estado “tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”. (SEIXAS; DIAS, 2013, p. 4)

Dada a denúncia, foram recomendadas várias ações com a finalidade de proteger as mulheres e em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei Federal 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - de relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali.

A supramencionada lei prevê em seu artigo 5º que:

Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar conta a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Osório (2004) *apud* Damásio (2015, p. 10) observa que:

a violência doméstica pode ser definida segundo duas variáveis: quem agride e onde agride. Para que a violência sofrida por uma mulher esteja enquadrada na categoria “conjugal”, é necessário que o agressor seja uma pessoa que frequente sua casa, ou cuja casa ela frequente, ou que more



com ela – independentemente da denominação: marido, noivo, namorado, amante etc. O espaço doméstico, portanto, torna-se a segunda variável, delimitando o agressor como pessoa que tem livre acesso a ele.

Configurada a violência e constada as variantes acima, a Lei Maria da Penha passa a destacar inúmeras prerrogativas em defesa da mulher, tais como: a inclusão da mulher em cadastro de programas assistenciais do governo; manutenção do vínculo trabalhista quando necessário seu afastamento; encaminhamento à assistência judiciária para eventual ajuizamento de ações que impliquem no término da relação conjugal; assistência médica e psicológica; concessão de medidas protetivas de urgência; dentre outras garantias. (BRASIL, 2006)

Maria Rita De Seixas e Maria L. Dias (2013, p. 5) elucidam que:

Segundo a Jurista e Promotora de Justiça de Mato Grosso, Lindinalva Rodrigues Corrêa: “A Lei Maria da Penha, ainda que tardiamente promulgada, já que o Brasil é o 18o país da América Latina a efetivar uma lei com tais características, constitui um marco inigualável na luta por igualdade de gênero e foi elaborada atendendo aos ditames constitucionais vigentes, tratando-se de medida de ação afirmativa, tanto servindo para a punição do agressor, como para o tratamento da vítima e de seus familiares, a fim de se buscar a efetiva diminuição da desigualdade e da violência em si, visando, em última análise, resguardar e proteger as famílias brasileiras”.

Apesar de a lei representar um avanço quanto a tutela de proteção a mulher, a lei não versa amplamente sobre os direitos inerentes a filiação, seja para a vítima ou o agressor, sendo tais direitos resguardados pela Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Carta Magna, em seu artigo 227, traz no §8º tímida previsão que determina: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Já o Código Civil, prevê em seu artigo 1638, parágrafo único que:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; [...] (BRASIL, 2002)

No entanto, vale mencionar que tais medidas de proteção foram inseridas no código civilista somente no ano de 2018, por intermédio da Lei 13.715.

Porém, como restará demonstrado no tópico a seguir, tais medidas de proteção deverão ser aplicadas com parcimônia e em atenção ao melhor interesse

do menor, sem que, a perda do poder familiar do agressor implique na ruptura da convivência dos menores com a família extensa paterna.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 24 prevê que:

A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Ou seja, as legislações apresentadas demonstram a possibilidade de intervenção Estatal em caso de violência, a perda ou suspensão do poder familiar, e por fim determina a necessidade do devido processo legal, nos casos dessa natureza.

Cumpra por fim, esclarecer que, infelizmente algumas mulheres utilizam-se da proteção concedida a elas para afastarem seus filhos dos genitores, apresentando falsas denúncias de violência doméstica, a fim de assegurar medidas protetivas de afastamento. Em razão disso, houve a promulgação em 2010 da Lei 12318, conhecida como Lei da Alienação Parental, que em seu artigo 2º, conceitua como ato de alienação parental:

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda a norma traz no parágrafo único do referido artigo, o rol exemplificativo de condutas que poderão caracterizar alienação parental, merecendo destaque o inciso VI: “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”. Face tal disposição, a referida lei vem sofrendo inúmeras críticas e tentativas de revogação, que até o presente momento, restaram inexitosas.

Apresentadas essas breves colocações sobre a violência contra a mulher e suas consequências jurídicas, no que tange aos filhos, passa-se aos estudos do direito de convivência da criança e do adolescente com a família extensa paterna, ainda que comprovado o crime de violência contra a genitora.

### **3 DIREITO DE CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM A FAMÍLIA EXTENSA PATERNA**

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 227 prevê que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Pela leitura do artigo observa-se que a convivência familiar é uma prerrogativa constitucional garantida a criança e ao adolescente, sendo dever não só da família, mas também do próprio Estado assegurar sua ocorrência.

Ainda, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente caminhando no mesmo sentido prevê:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

O artigo 16 do ECA, elencado entre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, ao versar sobre a garantia de liberdade, em seu inciso V preceitua que: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação” (BRASIL, 1990)

O convívio com os avós possui tamanha importância, que em 2011 a Lei 12.398 acresceu ao artigo 1589 do Código Civil, que versa sobre o direito de convivência, o parágrafo único que estabelece: “O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.” (BRASIL, 2011) Apesar da lei falar em “direito de visita”, atualmente houve sua substituição por “direito de convivência”.

Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 433) enaltece a importância do convívio com a família extensa ao defender que:

É no núcleo familiar que os menores receberão os cuidados necessários ao seu crescimento e desenvolvimento como cidadãos. Essa atmosfera deve ser protegida de forma a sempre propiciar as melhores condições para a formação biopsíquica dos menores, garantindo-lhes o cumprimento e a aplicação dos direitos fundamentais a eles conferidos. Toda criança e adolescente tem o direito à ampla convivência familiar – incluindo todos os parentes, principalmente, seus avós maternos e paternos.

No mesmo sentido caminha Paulo Lobo (2021, p. 93):

É grande o consenso da doutrina brasileira, com reflexos em decisões judiciais, de que o direito de visita, no sentido de direito à convivência, não se esgota na pessoa do pai não guardião. Os parentes deste não podem ter seu contato com a criança ou o adolescente negado, para que as relações de família não sejam dificultadas ou obstadas. Se o juiz entender que a extensão atende efetivamente ao melhor interesse da criança, deve assegurá-la, pois o princípio que o estabelece é norma jurídica. Nesse

sentido, a Lei n. 12.344/2011 assegurou aos avós o direito de visitas aos netos.

Logo, não sendo comprovado que os avós ou tios paternos representem qualquer risco ao desenvolvimento sadio do menor, não há por que permitir o rompimento do convívio entre a criança ou o adolescente e a família extensa.

No entanto, observa-se o rompimento desta convivência quando ocorrem os crimes de violência contra a mulher. Tal situação decorre da obscuridade e má interpretação da lei, uma vez que inúmeras são as normas jurídicas que versam sobre a suspensão ou destituição do poder familiar, ou direito de convivência quando ocorre violência contra a mulher, no entanto, é escassa a regulamentação jurídica quanto aos efeitos sobre a família extensa.

Antônio Cezar Lima de Fonseca em seu artigo sobre “A ação de destituição do pátrio poder” – a denominação “pátrio poder” deve-se ao fato que o artigo foi escrito antes do advento do Código Civil de 2002 – esclarece que a sentença de destituição do poder familiar tem cunho declaratório, constitutivo e condenatório. (FONSECA, 2000)

Considera-se declaratória, porque declara a hipótese legal de perda do poder familiar. A sentença é constitutiva pois o juiz deverá estabelecer a nova condição do menor, isto é, quem exercerá o poder familiar. E por fim, é condenatória, porque o genitor ou genitores são condenados à perda de um direito, quer seja, os direitos inerentes a filiação. (FONSECA, 2020).

Cite-se o artigo 1638 do Código Civil, que em seu parágrafo único, alínea “a” prevê a perda do poder familiar, conforme já visto, no entanto, tal perda não deve atingir os laços familiares com a família extensa:

(...) destituição do poder familiar atinge apenas os direitos/deveres relacionados no art. 229 da CF, art. 1634 do CC e art. 22 do ECA, não trazendo reflexos quanto à situação pais/filhos para os demais fins e efeitos, persistindo o vínculo parental entre estes (e seus respectivos parentes) e, por via de consequência, os impedimentos matrimoniais, os direitos sucessórios recíprocos e o dever de prestar alimentos. Vale lembrar que somente poderá haver a "perda da condição de filho", para todos fins e efeitos (ressalvados os impedimentos matrimoniais) no caso de adoção por terceira pessoa. DIGIÁCOMO, 2017)

Portanto, qualquer decisão, seja na seara intrafamiliar ou mesmo jurídica, que determine a perda do poder familiar, não tem o condão de romper com os laços familiares da família extensa, neste trabalho enfatizando a linhagem paterna.

Cumpra destacar que nos termos do parágrafo único do artigo 163 do ECA: “a sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança e do adolescente”. (BRASIL, 1990)

Da mesma maneira determina o artigo 102, 6º da Lei de Registros Públicos ao preceituar que serão averbados no livro de nascimento: “a perda e a suspensão do pátrio poder”. (BRASIL, 1973)

No entanto, em nenhum dos dispositivos é determinado o cancelamento da certidão de nascimento, e portanto, a sentença não tem o condão de tornar sem efeito o assento de nascimento, nem tão pouco tornar sem efeito os laços de parentesco, sejam naturais ou civis.

Infelizmente, como já dito, apesar de louvável os esforços para proteger o menor de qualquer tipo de violência, ainda que não praticada diretamente contra ele, por meio da criação de novas leis acerca da matéria, a omissão legislativa quanto aos impactos da suspensão ou destituição do poder familiar sobre a família extensa se perpetua.

Recentemente, foi amplamente divulgada a aprovação pelo Senado do projeto de lei 634/2022 que altera as leis 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, e 8.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nas manchetes vinculadas a aprovação há a informação de que a lei proibiria a concessão da guarda compartilhada à genitores acusados de praticarem violência doméstica.

O G1 lançou chamada sob o título “Senado aprova projeto que proíbe guarda compartilhada para pais acusados de violência doméstica”, e no corpo da reportagem o destaque é a impossibilidade da concessão da guarda compartilhada. Ocorre que, na redação aprovada pelo Senado, o artigo 2º que alteraria artigo 6º da Lei de Alienação Parental foi vetado, e portanto, a proibição não foi matéria de aprovação. Isto é, matérias jornalísticas com desinformações como esta somente servem para fomentar rupturas familiares. (G1, 2022)

O referido projeto, no dia 19 de maio de 2022 foi sancionado pelo presidente transformando-se na Lei nº 14.340, e o veto acima mencionado foi mantido. Ou seja, a norma não faz qualquer menção à impossibilidade da concessão da guarda compartilhada em caso de violência, ao contrário, traz em seu bojo diversas medidas que visam assegurar a ampla convivência do menor com os genitores.

Porém, apesar de parecer um retrocesso o veto acima mencionado, em especial, no que tange a proteção da mulher e dos filhos, na realidade, a lei traz notório avanço ao melhor interesse da criança, uma vez que, em seu bojo a necessidade de garantia da convivência, ainda que assistida, bem como a imposição da realização eficaz de estudos psicossociais para análise da dinâmica familiar.

Ou seja, a lei traz benefícios aos filhos que convivem em um ambiente familiar onde existe a suspeita de violência doméstica, uma vez que, os estudos que deverão ser realizados, trarão pareceres especializados sobre os impactos causados pela convivência familiar sobre o bem-estar emocional e físico do menor.

Assim, se comprovada qualquer violação aos direitos da criança e do adolescente, as análises técnicas servirão de subsídio para a busca de uma solução que vise o menor impacto ao bom desenvolvimento daqueles. No entanto, cumpre ressaltar que usualmente o foco dos estudos engloba a dinâmica da família conjugal, destinando pouca atenção a convivência com a família extensa.

O que se pode notar é que, apesar da vasta disposição legal e doutrinária sobre o direito dos avós de usufruírem da companhia de seus netos, a jurisprudência tem escassos exemplos da concessão, talvez por desinformação dos familiares quanto a garantia de seus direitos, ou a nebulosidade que impera quanto a extensão dos efeitos da suspensão ou destituição do poder familiar, ou mesmo por medo do julgamento extensivo quanto aos atos de violência do filho praticado em desfavor da genitora do neto.

Dada a dificuldade de acesso a jurisprudência sobre o assunto, em razão de sua natureza que impõe o segredo de justiça, foi então realizada pesquisa junto ao site do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que é referência em assuntos relacionados ao Direito das Famílias. No entanto, não foi possível encontrar nenhuma jurisprudência que assegure o direito de convivência dos avós paternos com os netos, quando há a imposição de medida protetiva.

Desta maneira, demonstra-se a importância da análise da problemática debatida neste trabalho, isto é, a dificuldade na localização de jurisprudência sobre o assunto decorre da deficiência de informação da família extensa acerca de seu direito de convivência com a criança e o adolescente, ou da ineficiência das normas atinentes à matéria, quanto aos parâmetros a serem aplicados.

Pelas legislações e trechos doutrinários acima apresentados é possível adotar o entendimento de que há ausência de informação por parte da família extensa



acerca dos seus direitos, em especial, quanto aos avós paternos. Apenas a título de exemplo, colaciona-se ao trabalho jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito dos avós maternos de exercerem o direito de visita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DOS AVÓS MATERNOS AOS NETOS. O direito de visita dos avós aos netos está assegurado na esteira do disposto no artigo 1.589, parágrafo único, do Código Civil Na hipótese, considerando o contexto retratado aos autos vínculo afetivo entre os avós e netos e o conflito existente entre avós e a guardiã, convém que o convívio ocorra uma vez por mês, de sexta a domingo. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70080304405, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/03/2019). (TJ-RS - AI: 70080304405 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 20/03/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2019)

No mesmo caminho segue o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Agravado de instrumento. Direito de família. Regulamentação de visitas. Avós maternos. Prevalência do interesse do menor. 1. É inquestionável o direito dos progenitores de visitarem e terem o neto em sua companhia, especialmente como forma de ampliar os laços afetivos e proporcionar a continuidade da convivência familiar que já vinha sendo mantida antes das desavenças familiares. 2. Inexistindo qualquer indicativo de que a criança será prejudicada caso intensifique o convívio mensal com seus avós, inclusive com pernoites, é de se manter a decisão que garante a eles o direito de visitas. 3. Agravado desprovido. (TJDF – AGI nº 20110020259063, Relator Antoninho Lopes, 4ª Câmara Cível, J. 11/12/2013).

Ou seja, quando pleiteado judicialmente, o direito de convivência é garantido.

No entanto, como já mencionado, talvez por ausência de informações claras ou mesmo por assumirem a posição de corresponsáveis pela violência ocorrida entre seu filho e a esposa/ companheira, o que se observa é o afastamento dos avós paternos da convivência com os netos, acarretando flagrante violação aos preceitos fundamentais da criança e do adolescente.

Portanto, tal debate, demonstra a necessidade de destinação de holofotes a tal questão, uma vez que assim como a melhoria legislativa, o acesso à informação irá corroborar para a garantia do efetivo direito de convivência dos avós paternos com seus netos, após um episódio de violência contra mulher.

## CONCLUSÕES

Diante dos fatos, doutrinas e leis analisadas, observou-se que, o surgimento da família, tinha como elo a perpetuação de cultos religiosos e manutenção de

propriedades. Nos primórdios, a mulher e os filhos eram vistos como propriedade dos homens, sendo que inúmeros rituais reforçavam a ideia de submissão.

Com o advento dos Estados Sociais, tal panorama foi gradativamente sendo alterado. No Brasil, apesar das constituições federais anteriores já terem destinado parte de seu texto a regulamentar o Direito de Família, não há como duvidar que a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas nas garantias concedidas a mulher, aos filhos e a multiplicidade de espécies familiares.

Atualmente, a doutrina e legislação reconhecem inúmeras espécies de famílias, que a depender do doutrinador, podem receber nomenclaturas e conceituações diferenciadas. Neste trabalho foi dada ênfase à duas espécies de famílias, a conjugal e a extensa, a fim de garantir a melhor compreensão do tema.

Foram apresentadas também as evoluções legislativas atinentes a proteção da mulher contra a violência doméstica, apresentando sucintamente o caso da Maria da Penha, e os desdobramentos jurídicos que acarretaram a promulgação de uma lei com seu nome. A referida norma, além de conceituar o que é violência doméstica, ainda traz em seu bojo algumas medidas a serem adotadas em prol da proteção da mulher. No entanto, apesar do avanço que a lei representa para a proteção do gênero feminino, pouco é mencionado a respeito dos procedimentos a serem adotados no que tange a criação dos filhos e sua convivência com o agressor e sua família. Logo, as questões práticas relacionadas ao Direito de Família em caso de violência são atendidas pela Constituição Federal, ainda que de maneira tímida, bem como pelo Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis esparsas.

Os estudos demonstraram que a legislação garante de maneira ampla a convivência do menor com a família extensa. Porém, diante da ocorrência do crime de violência doméstica, e a possibilidade de destituição do poder familiar do agressor, a lei torna-se nebulosa quanto aos limites dos efeitos da destituição. É neste momento que se observa a ruptura do convívio da família extensa paterna, em especial, dos avós com os netos. Seja por falta de clareza da legislação, da propagação equivocada de informações por meios midiáticos, ou mesmo da dificuldade das vítimas de diferenciarem a conjugalidade da parentalidade, o que se observa é a violação de um direito fundamental da criança e do adolescente, quanto a sua liberdade de convivência com a família extensa paterna.

Não há como não reconhecer que, o afastamento do menor, daqueles por quem nutre um amor, e representam a sua ancestralidade, acarreta prejuízos em seu sadio desenvolvimento físico, moral, psíquico e afetivo.

Desta maneira, serve o presente trabalho para chamar a atenção da família, para que reflita sobre a real necessidade dessa ruptura e busquem se informar sobre os limites estabelecidos pela destituição do poder de família do agressor e seus reflexos.

Alertar os legisladores, para que prestem atenção na necessidade de adequação das legislações atinentes a matéria, uma vez que, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente apenas discorrem sobre a notória importância do convívio familiar, e das hipóteses de destituição do poder familiar, sem elucidar de maneira clara os impactos que causados por este no convívio da família extensa.

Chamar a atenção dos sujeitos processuais, para que empreguem a sensibilidade que os casos exigem, realizando estudos psicossociais a fim de ponderar o melhor interesse do menor quanto a convivência. Neste aspecto, restou demonstrada a importância da lei 14.340/2022 sancionada pelo presidencial, onde por meio da alteração de artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Lei de Alienação Parental, houve a expressa necessidade da realização de estudos psicossociais, mais aprofundados, bem como da garantia do direito de convivência do filho com o genitor, ainda que de maneira assistida.

Por fim, convida a sociedade para pensar sobre este problema latente, que é a ruptura do convívio do menor com a família extensa paterna, em decorrência de um erro cometido por seu genitor, e que indubitavelmente acarretará impactos no desenvolvimento sadio desta criança ou adolescente. E ainda, da necessidade de propagação responsável de informações relacionadas ao Direito de Família, uma vez que tal ramo do Direito tem afetação direta com todo e qualquer cidadão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm?msckid=4f52073fc1fe11ec8c6ed1905c83ac6d](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm?msckid=4f52073fc1fe11ec8c6ed1905c83ac6d). Acesso em: 21 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm?msckid=eaf94c63c1f811ec8a9579316fca48cd](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm?msckid=eaf94c63c1f811ec8a9579316fca48cd). Acesso em: 21 de abril de 2022.

BRASIL. **Decreto 1.973 de 1º agosto de 1996**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm?msckid=ed2b7207c25511ec8dcb80bc0a8b9f61](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm?msckid=ed2b7207c25511ec8dcb80bc0a8b9f61) . Acesso em 22 de abril de 2022.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm?msckid=e258ea03c1f811ec84729924f8589c85](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm?msckid=e258ea03c1f811ec84729924f8589c85). Acesso em: 21 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm?msckid=eddf433fc24911eca975444766e74b52](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm?msckid=eddf433fc24911eca975444766e74b52). Acesso em 22 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm?msckid=b3f039fcc25a11ec8fc39d77ef877777](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm?msckid=b3f039fcc25a11ec8fc39d77ef877777) Acesso em 20 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm?msckid=cf778898c26211ec8c2152bee5db13a4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm?msckid=cf778898c26211ec8c2152bee5db13a4) Acesso em 21 de abril de 2022.

BRASIL. **Projeto de lei 634 de 2022**. Disponível em: [www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152272?msckid=ca3e1e53c23211ecb071253875a45261](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152272?msckid=ca3e1e53c23211ecb071253875a45261). Acesso em: 22 de abril de 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. Curitiba: Publicação do Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição, p. 287. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2017\\_7ed\\_femp ar.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_femp ar.pdf) Acesso em 22 de abril de 2022.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Ação de destituição do pátrio poder**. Brasília: 2000. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf#:~:text=A%20ação%20de%20destituição%20de%20pátrio%20poder%2C%20a,pátrio%20poder%20em%20geral%2C%20na%20ótica%20material%2C%20simple smente.?msckid=18299c71c28411eca6d591d3caac4188](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf#:~:text=A%20ação%20de%20destituição%20de%20pátrio%20poder%2C%20a,pátrio%20poder%20em%20geral%2C%20na%20ótica%20material%2C%20simple smente.?msckid=18299c71c28411eca6d591d3caac4188). Acesso em 22 de abril de 2022.

IBDFAM. **IBDFAM**, 2022. Disponível em: [ibdfam.org.br/jurisprudencia/busca](http://ibdfam.org.br/jurisprudencia/busca) Acesso em: 22 de abril de 2022.

JESUS, Damásio Evangelista D. **Violência contra a mulher : aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**, 2ª edição.. [S.l.]: Editora Saraiva, 2015. 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5.** [S.I]: Editora Saraiva, 2021. 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias.** [S. I.]: Grupo GEN, 2021. 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

RESENDE, Sara e GARCIA, Gustavo. Senado aprova projeto que proíbe guarda compartilhada para pais acusados de violência doméstica. **G1**, 12 de abril de 2022. Disponível em: [g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-proibe-guarda-compartilhada-com-pais-acusados-de-violencia-domestica.ghtml](https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-proibe-guarda-compartilhada-com-pais-acusados-de-violencia-domestica.ghtml) Acesso em 22 de abril de 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO/** Conrado Paulino da Rosa – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JUSPODIM, 2020.

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz.** [S.I]: Grupo GEN, 2013. 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

TJDF – AGI nº 20110020259063, Relator Antoninho Lopes, 4ª Câmara Cível, J. 11/12/2013. IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/2704/Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20visitas.%20Av%C3%B3s%20maternos.%20Preval%C3%Aancia%20do%20melhor%20interesse%20do%20menor> Acesso em 30 de maio de 2022

TJ RS, AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 70080304405 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 21/03/2009. IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/10814/Medida%20protetiva.%20Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20visitas%20dos%20av%C3%B3s%20maternos%20aos%20netos.%20Melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a> Acesso em: 30 de maio de 2022